



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 983.555 -
SP (2007/0266609-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSUÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos, em feitos criminais, os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contado a partir da publicação da decisão reputada como obscura, omissa, duvidosa ou contraditória.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 983.555 -
SP (2007/0266609-6) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSUÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por JOSUÉ CORREIA DA SILVA, contra o acórdão de fls. 407/410, que rejeitou anterior aclaratórios.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

Omissão do Tribunal de origem (alegação). Embargos de declaração (não cabimento). Prequestionamento de matéria constitucional (pretensão). Reexame da matéria (impossibilidade). Embargos (rejeição).

Nas razões recursais, alega o embargante que o acórdão impugnado foi obscuro, reiterando a tese ventilada em anteriores recursos, nos seguintes termos:

Requer-se, portanto, seja aclarado o V. Acórdão posto que o recorrente não pediu reexame da matéria mas sim correção de ERRO MATERIAL que está patente na R. Sentença recorrida, inclusive por expressa alteração do citado inciso VI, do art. 386, do CPP, pela Lei 11.690 a impor a necessária correção pelos Eminentes Ministros, posto que, alterado o inciso VI, impõe-se sanar-se o erro material que incorre de forma inegável, seja pela intenção da R. Sentença absolutória, seja pela alteração do legislador, e, como se faz obrigatória a correção da decisão recorrida, que se faça pela forma mais ampla e que efetivamente absolve o servidor público, que não pode ser mantido em condenação a bem do serviço público na ausência de provas tanto da existência do delito como de qualquer ato ilícito por ele praticado, que se revela claro da R. Sentença absolutória confirmada pelo V. Acórdão recorrido, apesar da errônea fixação apenas do art. 386, inciso VI, do CPP (fls. 416/417)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 983.555 -
SP (2007/0266609-6) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSUÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, por serem intempestivos.

Deveras, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 21.05.2010 (sexta-feira) e considerado publicado em 24.05.2010 (segunda-feira - fls. 411).

Assim, o prazo recursal de dois dias (arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ), já que se trata de feito criminal, teve início no dia 25.05.2010 e término no dia 26.05.2010. Todavia, a petição recursal somente foi protocolada em 08.06.2010 (fl. 414), quando já escoado o prazo dos embargos de declaração. A respeito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, *ex vi* dos artigos suso mencionados.

Embargos não-conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1.281.778/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 18.05.2011)

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO. PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Apresentam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias da regular intimação do acórdão impugnado, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 263 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.261.716/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX, DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE DOIS DIAS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA PETIÇÃO. LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

1. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos via *fax* quando o recorrente deixa de apresentar os respectivos originais, como determina o artigo 2º, *caput*, da Lei 9.800/99. Precedentes.

2. Além disso, a petição encaminhada mediante fax foi protocolizada depois de expirado o prazo de dois dias: segundo o art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, bem assim o art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de dois dias, contados da publicação da decisão tida como obscura, omissa, duvidosa ou contraditória. Precedentes.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece. (EDcl no AgRg no Ag 899.683/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 07.06.2010)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0266609-6
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 983.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3221998 348504340003 348504370004000

EM MESA JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSUÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.